



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000203

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2310302-44.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCELO BECK TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA, é agravado REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 4 de janeiro de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVOS DE INSTRUMENTO NºS 2309470-11.2024.8.26.0000 E
2310302-44.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 25ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

AGRAVANTES: ALTEM ELETRÔNICA LTDA. E MARCELO BECK
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

AGRAVADA: REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A

INTERESSADOS: EUROTRON MONTAGEM ELETRÔNICA E SERVIÇOS
LTDA. E OUTROS

VOTOS NºS 41752 e 41777

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA. Grupo econômico. Falta
de prova do abuso da personalidade jurídica das empresas
coexecutadas. Ausentes indícios de confusão patrimonial ou
ingerência na gestão. Inteligência do art. 50 do Código
Civil. Decisão reformada.

Recursos providos.

Trata-se de agravos de instrumento interpostos por
Altem Eletrônica Ltda. (autos nº 2309470-11.2024) e por Marcelo Beck
Tecnologia da Informação Ltda. (autos nº 2310302-44.2024) contra a r.
decisão proferida pela MMª. Juíza da 25ª Vara Cível do Foro Central da
Comarca da Capital, Dra. Leila Hassem da Ponte (fls. 59/61 dos autos nº
2309470-11.2024 e 120/122 dos autos nº 2310302-44.2024), que acolheu o
incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado por
Redfactor Factoring e Fomento Comercial S/A para incluir as Agravantes no
polo passivo da execução por quantia certa ajuizada pela Agravada em face
de Eurotron Montagem Eletrônica e Serviços Ltda. e Outros.

Sustenta a Agravante Altem Eletrônica inexistir
“qualquer relação comercial, subordinação ou ingerência”
entre ela e as executadas, não caracterizada “dependência confusão
ou fraude” pelo mero fato de exercerem a mesma atividade econômica
(fls. 05). Alega que o fato de o seu sócio e administrador, Sr. Rogerio
Guedes, ter sido funcionário das executadas, por si só, não se prestaria a

configurar abuso da personalidade jurídica. Nega irregularidade na contratação da Sra. Elisa Beck, ex-sócia das executadas, para o cargo de assistente de faturamento, não possuindo ela poder de interferência na gestão da empresa. Afirma a falta de prova de suposta confusão patrimonial ou desvio de finalidade, ônus da Agravada. Cita doutrina e jurisprudência. Pretende a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da r. decisão agravada.

Sustenta a Agravante Marcelo Beck Tecnologia que, muito embora seu sócio seja filho dos sócios das executadas, não haveria relação de ingerência entre as empresas. Alega manter como clientes somente duas empresas, para as quais prestaria serviços de consultoria de informática, conforme notas fiscais exibidas nos autos. Aponta expressiva divergência entre o seu objeto social e o das executadas, ausente também identidade de sócios. Nega sucessão irregular das executadas ou confusão patrimonial, não provada. Cita doutrina e jurisprudência. Pretende a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da r. decisão agravada.

Os recursos são tempestivos.

Negado o efeito suspensivo requerido em ambos os recursos (fls. 67 dos autos nº 2309470-11.2024 e 128 dos autos nº 2310302-44.2024).

Resposta ao recurso da Altem às fls. 70/76 dos autos nº 2309470-11.2024 e ao recurso da Marcelo Beck às fls. 131/137 dos autos nº 2310302-44.2024.

É o relatório.

Os recursos não comportam provimento.

Questionam as Agravantes a sua inclusão no polo passivo da execução por quantia certa movida pela ora Agravada em face de Eurotron Montagem Eletrônica e Serviços Ltda. e Outra.

Por se tratar de pedido de desconconsideração da personalidade jurídica derivado de relação comercial, incide na espécie o disposto no art. 50 do Código Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.874/2019, que condiciona o deferimento da medida à prova do abuso da personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

Nos termos do § 4º do artigo em comento, a mera existência de grupo econômico não basta, por si só, para caracterizar o abuso da personalidade jurídica a justificar a sua desconconsideração, havendo necessidade de prova do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial.

Esse é o entendimento do C. STJ:

“Segundo a jurisprudência desta Corte, o redirecionamento da execução à pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada depende da demonstração dos elementos caracterizadores do abuso da personalidade jurídica, os quais não se presumem pela existência de grupo econômico, tendo em vista que após o CPC/2015, é necessária a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.” (AgInt nos EDcl no AREsp nº 2.401.723/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 03/06/2024; destacou-se)

Respeitados os fundamentos da r. decisão recorrida, não há prova suficiente do abuso da personalidade jurídica a justificar a inclusão das Agravantes do polo passivo da execução.

A Agravada alega basicamente que a Agravante Altem foi constituída por um ex-funcionário das executadas em 2017, mesmo ano em que a empresa Eurotronics havia sido incluída no polo passivo da execução por confusão patrimonial com a coexecutada Eurotron, possuindo o mesmo objeto social de fabricação de componentes eletrônicos e outros equipamentos e aparelhos elétricos, além da manutenção e reparação de equipamentos, tendo empregado a Sra. Elisa Aparecida Cardoso Beck, coexecutada e sócia das empresas executadas, em seu quadro de

funcionários, sendo ainda patrocinadas pelo mesmo advogado em ações judiciais em trâmite neste E. Tribunal.

Os indícios de sucessão empresarial fraudulenta, no entanto, param por aí, vez que não há identidade de endereços, conforme quadro comparativo produzido pela própria Agravada (fls. 05 dos autos de origem), possuindo as empresas logotipos diferentes em suas fachadas (conforme consulta realizada por este Relator pela função “Street View” do aplicativo Google Maps), não havendo qualquer evidência de suposto conluio do Sr. Rogério Guedes – sócio da Agravante Altem e ex-funcionário das empresas coexecutadas – com os sócios destas com o objetivo de blindagem patrimonial, não se podendo presumir a alegada ingerência na gestão da empresa pelo simples fato de ter empregado a coexecutada Elisa em seu quadro de funcionários.

Os rendimentos recebidos da Agravante Altem pela coexecutada Elisa declarados ao Fisco (fls. 06/07 dos autos de origem), por sua vez, não denotam confusão patrimonial, como decidido em primeiro grau, mas apenas o pagamento de módico salário pelo seu cargo na empresa.

Por fim, o fato de as empresas serem patrocinadas na Justiça pelo mesmo advogado (fls. 09/11 dos autos de origem) não evidencia confusão patrimonial ou desvio de finalidade, podendo se tratar de uma simples indicação, considerando-se que os sócios são conhecidos entre si.

Quanto à Agravante Marcelo Beck Tecnologia, os argumentos da Agravada são ainda mais frágeis.

Ela alega que o sócio da referida empresa, Sr. Marcelo Luiz Beck, é filho dos coexecutados Luiz Antônio e Elisa, sócios das empresas coexecutadas, e o seu objeto social, de suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação, é complementar ao objeto social das sociedades coexecutadas. Afirma ainda que o Sr. Marcelo trabalha para outra empresa (EPI-USE Brasil), “mais um indício de que, na verdade, a empresa é administrada

pelos Executados Luiz Antônio e Elisa” (fls. 11 dos autos de origem).

Com a devida vênia, as empresas possuem objeto social e endereços diversos (conforme o já mencionado quadro comparativo de fls. 05 dos autos de origem), inexistindo qualquer prova, indiciária que seja, de ingerência dos coexecutados Luiz Antônio (este já falecido, no ano de 2020, conforme documento de fls. 71 dos autos de origem) e Elisa em sua administração, ou ainda confusão patrimonial ou desvio de finalidade com o intuito de lesar credores.

No tocante à afirmação de que o Sr. Marcelo Beck trabalha para outra empresa, verifica-se que, na realidade, ele presta serviços à empresa EPI-USE Brasil por meio da sociedade Agravante, conforme se denota do contrato de prestação de serviços e das notas fiscais acostados às fls. 94/109 e 120/124, 130/134, 140/144 e 150/154 dos autos de origem, a justificar o *print* de tela do seu perfil do LinkedIn exibido pela Agravada na petição inicial do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (fls. 12 dos autos de origem).

Ausente, portanto, provas do alegado abuso da personalidade jurídica das empresas coexecutadas, de rigor a reforma da r. decisão agravada para rejeitar o incidente.

Diante do exposto, dá-se provimento aos recursos para rejeitar o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em face de ambas as Agravantes.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator